

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2015 (PL nº 2.016, de 2015, na Casa de origem), que “Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crimes de terrorismo; trata de disposições investigatórias e processuais; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013; e revoga o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define crimes de terrorismo, trata de disposições investigatórias e processuais, altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e revoga o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Terrorismo

Art. 2º Atentar contra pessoa, mediante violência ou grave ameaça, motivado por extremismo político, intolerância religiosa, preconceito racial, étnico ou de gênero ou xenofobia, com objetivo de provocar pânico generalizado:

Pena – reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

§ 1º Considera-se terrorismo por extremismo político, para efeitos desta Lei, o ato que atentar gravemente contra a estabilidade do Estado Democrático, com o fim de subverter o funcionamento de suas instituições.

§ 2º Equipara-se a ato terrorista a prática de qualquer das seguintes condutas, observada a disposição do **caput**:

I – causar explosão, incêndio, inundação, desabamento ou desmoronamento ou usar gás tóxico, veneno ou agente químico, biológico, radiológico ou nuclear em prédio ou local de aglomeração ou circulação de pessoas;

II – destruir, danificar ou apoderar-se de aeronave, embarcação ou trem de transporte de passageiros ou de carga, instalação de sistema de telecomunicações, de geração ou de distribuição de energia elétrica, porto, aeroporto, ferrovia, rodovia, estação ferroviária, metroviária ou rodoviária, hospital, casa de saúde, escola, estádio esportivo, instalação onde funcione serviço público essencial, instalação militar ou edifício público ou privado;

III – interromper ou embaraçar o funcionamento de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública.

Forma qualificada

§ 3º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

Aumento de pena

§ 4º Aumenta-se a pena:

I – de 1/3 (um terço), se o agente praticar o crime com auxílio, de qualquer espécie, de governo estrangeiro ou organização criminosa internacional;

II – de 1/3 (um terço) à metade, se o crime for praticado contra:

a) Presidente da República, Vice-Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado Federal ou Presidente do Supremo Tribunal Federal;

b) chefe de estado ou de governo estrangeiro; ou

c) chefe de missão diplomática ou consular ou de organização intergovernamental.

Recrutamento para o terrorismo

Art. 3º Recrutar, aliciar, alistar, juntar, reunir, arregimentar ou de qualquer maneira organizar, facilitar ou aparelhar indivíduos para praticar ato de terrorismo:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesseis) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem integra organização terrorista ou fornece ou recebe treinamento com o propósito de praticar o crime previsto no art. 2º desta Lei.

Apologia ao terrorismo

Art. 4º Fazer, publicamente, apologia de ato de terrorismo ou de autor de ato terrorista:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Financiamento do terrorismo

Art. 5º Financiar, receber, prover, oferecer, obter, guardar, manter em depósito, solicitar ou investir recurso ou de qualquer modo contribuir, direta ou indiretamente, com indivíduo ou grupo, para obtenção de recurso, ativo, bem, direito, valor ou serviço de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a prática de crime previsto nesta Lei:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem oferece, recebe, obtém, guarda, mantém em depósito, solicita, investe ou de qualquer modo contribui para a obtenção de ativo, bem ou recurso financeiro, com a finalidade de financiar, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade ou organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática de crime previsto nesta Lei.

Cumprimento da pena

Art. 6º O condenado pelo crime previsto no art. 2º desta Lei iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima.

Art. 7º O crime previsto no art. 2º desta Lei é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

Competência

Art. 8º Para todos os efeitos, considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Justiça Federal o seu processamento e julgamento.

Disposições gerais

Art. 9º O inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “p”:

“Art. 1º

.....

III –

.....

p) crimes previstos na Lei de Terrorismo.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 1º

VII – terrorismo.

.....” (NR)

Art. 11. O inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

II – às organizações terroristas, reconhecidas segundo o direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, ou voltadas para a prática de atos de terrorismo legalmente definidos.” (NR)

Art. 12. Revoga-se o art. 20 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de novembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal